



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.901885/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS
Recorrente IRMÃOS BRANTES DA ROSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INDEVIDA.

As exigências oriundas de auto de infração não podem ser questionadas por manifestação de inconformidade de despacho decisório.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAEX. IRRETRATABILIDADE.

A opção pelo parcelamento excepcional importa confissão de dívida irrevogável e irretratável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 01/12/2004 (fls. 76 a 80), que buscou compensar créditos de COFINS, de período de apuração dezembro/2001, com débitos da mesma contribuição, de período de apuração janeiro/2002, no valor total de R\$ 13.827,89.

A DRF em Niterói não homologou o pedido do contribuinte, alegou que foram localizados um ou mais pagamentos, mas totalmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos suficientes para compensar os débitos apontados.

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 6), na qual alega, em síntese, que:

- A autoridade fiscal não homologou a compensação relativa ao PER/DCOMP no valor de R\$ 13.827,89, tendo em vista a existência do valor de R\$ 16.083,79 para o mesmo código de receita e período de apuração.
- A compensação solicitada é cabível, pois o valor constante do pedido de compensação já consta do PAEX requerido em 11/07/2006, no valor principal de R\$ 617.152,67.
- O referido PAEX teve sua gênese no auto de infração nº 0710200/00640/02, lavrado em 25-11-03 pela DRF/NITERÓI.
- Tal importância consta devida e analiticamente discriminada na fl. 08 do auto de infração, onde não foi considerada a compensação solicitada no referido PER/DCOMP.
- A comprovação do recolhimento da COFINS encontra-se no DARF de valores de R\$ 32.167,59 e R\$ 16.083,79.
- Negado o pedido de compensação ao requerente, estar-se-á impondo pagamento em duplicidade.
- Além da reforma do despacho decisório, protesta o contribuinte por todos os meios de provas admitidos, inclusive a juntada posterior de documentos que comprovem as alegações firmadas.

Ao final anexa o referido auto de infração (fls. 31 a 61), recibo de entrega e extratos de DCTF (fls. 64 a 70) e cópias de DARF (fls. 72 e 73).

Em resposta a manifestação de inconformidade apresentada a DRJ/RJII formalizou acórdão negando os pedidos do contribuinte, ementando como se segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

DÉBITOS INCLUÍDOS EM PAEX.

Os débitos tributários voluntariamente incluídos em plano excepcional de parcelamento consistem em confissão irretratável de dívida perante a Fazenda Nacional, não podendo mais ser discutidos no âmbito administrativo.

EVENTUAL CRÉDITO ORIUNDO DE AUTO DE INFRAÇÃO INDEVIDAMENTE LAVRADO.

Eventuais créditos tributários indevidamente constituídos deverão ser objeto de impugnação específica ao auto de infração, não podendo ser discutidos indiretamente em PER/DCOMP, em virtude de preclusão temporal ou consumativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o sujeito passivo protocolou recurso voluntário onde alega os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, que a assertiva do auto de infração não ser impugnado não poderia servir de base para o indeferimento da manifestação de inconformidade, pois feriria o princípio da verdade material.

Ao final requer deferimento do recurso voluntário apresentado e a homologação do PER/DCOMP em questão.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em análise dos autos constatamos que o contribuinte errou ao apresentar o referido PER/DCOMP, pelas razões que a explicaremos a seguir.

Verificamos incongruência entre os argumentos do contribuinte e a realidade dos fatos. O sujeito passivo em seu recurso voluntário alega que:

“O PER/DCOMP no 04450.20287.011204.1.3.04-4400, no valor de R\$ 13.827,89 - COFINS, decorre de existência de saldo em favor do Recorrente, visto que não foi considerada, quando da lavratura do Auto de Infração n 0710200/00640/02, as compensações já então realizadas pelo Recorrente, sendo que os mesmos valores já constaram do PAEX solicitado.(...)”

Como pode verificar-se, tal importância consta devida e analiticamente discriminada na fl. 8 do auto de infração, onde não foi considerada a compensação solicitada no referido PER/DCOMP, devidamente demonstrada e compensada pela DCTF - 1o trimestre de 2002 - período de apuração 01/2002.”

O contribuinte não anexa aos autos as ditas compensações não observadas pelo fiscal da Fazenda Nacional quando da lavratura do auto de infração, esta turma não pode analisar simples alegação desacompanhada de material probatório. Se existissem outras compensações que provariam seu direito creditório, estas deveriam ter sido anexada aos autos pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade.

A única compensação anexada aos autos, e referida nas peças recursais, é aquela que inicia este processo administrativo, e foi transmitida em 01/12/2004. O auto de infração foi elaborado em 24/11/2003, ou seja, mais de um ano antes do envio do PER/DCOMP. Não poderia o fiscal fazendário considerar uma compensação posterior a época da fiscalização.

Cabe ressaltar que apesar dos argumentos do contribuinte no auto de infração na fl. 45, o fiscal da Fazenda lançou tão somente o valor a recolher no mês de dezembro de 2001, como já exarado no acórdão recorrido. Foram considerados os DARF's anexados neste processo, nos valores de R\$ 32.161,59 e R\$ 16.083,79, para a quitação do tributo a pagar de R\$ 52.238,19 do mesmo mês, não restando créditos advindos de pagamento indevido ou a maior, mas debito no valor de R\$ 3.986,81.

O sujeito passivo ainda alega que a compensação não considerada em auto de infração constava na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002. A DCTF não é instrumento hábil para a realização de encontro de contas e tal DCTF foi retificada e enviada em 06/12/2004, as informações retificadas não poderiam ter sido analisadas pela Fiscal da Fazenda Nacional.

O sujeito passivo protesta ainda que a constituição de credito tributário com base no PER/DCOMP apresentado seria repetição de indébito, pois o valor já consta no PAEX solicitado. Em sede de manifestação de inconformidade o sujeito passivo afirma que o PAEX foi solicitado em 11/07/2006, posterior ao envio do PER/DCOMP.

As informações inclusas tanto em PER/DCOMP, quanto no PAEX, são suficientes para a cobrança dos débitos, e são prestadas por iniciativa do sujeito passivo. O erro em indicar em duplicidade os débitos foi do próprio contribuinte, que a época da solicitação do referido PAEX já havia incluso o mesmo débito em PER/DCOMP. Como consequência temos duas confissões de dividas, no caso do PAEX irretratável como o ordenado nos parágrafos 2º e 6º, do artigo 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no caso do PER/DCOMP suficiente para a cobrança de débitos indevidamente compensados, de acordo com o parágrafo 6º, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os argumentos apresentados não podem prosperar pois se pautam em alegado erro no calculo do auto de infração, que não teria considerado os valores compensados pelo contribuinte, gerando uma exigência indevida.

A exigência do Despacho Decisório que não homologou o pedido do contribuinte, não serve para se contestar a exigência do Auto de infração. Aceitar a argumentação do contribuinte seria uma transgressão ao Decreto nº 70.235/72 em seus artigos 14 a 18 e, portanto, ilegal.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de não homologar a compensação apresentada.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA

Impresso em 16/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10730.901885/2008-31
Acórdão n.º **3803-004.203**

S3-TE03
Fl. 12

CÓPIA